

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Garante aos trabalhadores de empresas e de organizações da sociedade civil contratadas pela Administração Pública Municipal a realização de teletrabalho pelo período de emergência e nas condições que especifica, e fixa a idade máxima do(a) filho(a) da servidora lactante para fins de submissão ao regime de teletrabalho pelo período de emergência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos de prestação de serviços contínuos e de gestão, visando a preservação da saúde e da vida dos trabalhadores.

Art. 2º A Lei 17.335, de 27 de março de 2020, fica acrescida do seguinte art. 3-A:

“ Art. 3-A Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a garantir a realização de teletrabalho aos trabalhadores de empresas e organizações da sociedade civil contratadas, no âmbito dos contratos de prestação de serviços contínuos e de gestão, pelo período de emergência, para gestantes e lactantes por até 36 (trinta e seis) meses, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus e pessoas com deficiência e que estejam no grupo de risco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações ficam obrigados a submeter ao regime de teletrabalho as servidoras lactantes até que ocorra o desmame ou que o(a) filho(a) venha a completar 36 (trinta e seis) meses de idade, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2021.

CELSO GIANNAZI

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Com a edição do Decreto 59.283/2020, o Poder Executivo garantiu às servidoras gestantes e lactantes, servidores(as) maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus e pessoas com deficiência que estejam no grupo de risco a realização de teletrabalho.

A Lei 17.335/2020 promoveu medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos quanto a manutenção dos pagamentos mensais dos ajustes, porém silenciou acerca da possibilidade de realização do teletrabalho pelos trabalhadores terceirizados o que causa grande insegurança às empresas e às entidades sobre a autorização desta modalidade de execução do trabalho.

O decreto supracitado não fixou os prazos mínimos e máximos que a lactante exerceria as atividades laborais no regime de teletrabalho, abrindo brechas para fixação de prazos inferiores ao prazo, por exemplo, do horário amamentação.

A presente propositura tem como objetivo assegurar aos trabalhadores terceirizados os mesmos direitos e condições dos servidores públicos municipais na tentativa de preservação da saúde e da vida dos trabalhadores e de seus familiares e garantir que as lactantes possam exercer as atividades laborais no regime de teletrabalho durante o período de amamentação com um prazo máximo de 36 meses que é a idade de desmame recomendada pelo Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde..

Desta forma, rogo a apreciação desta propositura por esta Casa de Leis.